

## Artigo 88.º

**(Norma revogatória)**

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º, os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, os artigos 1.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, a Portaria n.º 143/76/M, de 18 de Agosto, e todas as disposições legais em vigor que contrariem o disposto no presente diploma.

## Artigo 89.º

**(Início da vigência)**

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 70/88/M**

**de 8 de Agosto**

Considerando a necessidade de dotar o Comando das Forças de Segurança de Macau de pessoal de apoio técnico que lhe permita responder às crescentes solicitações que lhe são dirigidas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, apenas prevê o modo de assegurar o apoio jurídico ao Comando das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo-se igualmente indispensável garantir o apoio noutras áreas de intervenção técnica;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/86/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O apoio jurídico e técnico ao Comando das Forças de Segurança de Macau é assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão de serviço ou em regime de contrato além do quadro, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

2. Os assessores serão no máximo de três e devem possuir qualificações e experiência profissional adequadas, não carecendo os diplomas de provimento de exame ou visto do Tribunal Administrativo.

3. Os assessores têm a remuneração correspondente ao índice 570, salvo se forem providos em regime de contrato além do quadro, caso em que o estatuto remuneratório é o que for fixado no respectivo contrato, nos ter-

mos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro.

Aprovado em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 71/88/M**

**de 8 de Agosto**

O Programa de Estudos em Portugal (PEP) integra-se, como instrumento privilegiado, na política de localização de quadros no Território.

Por outro lado, tratando-se de um importante investimento da Administração, torna-se necessário rentabilizá-lo de forma a dar corpo àquele objectivo.

Todavia, a colocação dos indivíduos que frequentam o PEP oferece algumas dificuldades face à legislação em vigor, designadamente quanto ao reconhecimento das respectivas habilitações académicas e à categoria a atribuir-lhes aquando do início de funções.

Obteve já o consenso do Conselho de Educação o modelo para o reconhecimento de habilitações académicas em Macau e prevê-se para breve o seu enquadramento legal e institucional, o que irá propiciar as necessárias reclassificações profissionais aos trabalhadores da administração pública possuidores de habilitações académicas até então não reconhecidas.

Mas, sem prejuízo dos benefícios que a implementação do mencionado modelo irá produzir, urge dar resposta, desde já, à colocação dos participantes do PEP que, entretanto, concluem aquele programa de estudos.

Assim, com o presente diploma pretende-se, transitoriamente, ultrapassar esta situação, de modo a corresponder, ao mesmo tempo, às necessidades em matéria de recursos humanos experimentadas pela Administração e aos legítimos interesses e expectativas dos referidos candidatos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Contrato além do quadro)**

1. Os indivíduos que hajam frequentado, com aproveitamento, o Programa de Estudos em Portugal, regulado pela Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, podem ser contratados além do quadro, independentemente do reconhecimento das respectivas habilitações, em categoria de uma das seguintes carreiras:

a) Técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de quatro anos;

b) Assistente técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de dois anos.